§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, as adequações necessárias à classificação institucional, funcional-programática, natureza da despesa, fonte ou destinação de recursos, bem como os ajustes decorrentes da execução orçamentária, desde que preservados o objeto e a finalidade estabelecidos nesta Lei.
§ 4º A ação orçamentária criada por esta Lei fica incorporada, no que couber, ao Plano Plurianual – PPA 2026–2029, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 e à Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias nos respectivos anexos

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 26 de agosto de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº1595/2026 Em 26 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.130, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, PARA DISCIPLINAR O PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR INDIRETA DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR EM CASO DE VACÂNCIA E INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE APTO, NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.130, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do inciso XXXI ao art. 22, com a seguinte redação:

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

(...)

XXXI – realizar e regulamentar, mediante resolução e edital próprio, o processo de escolha suplementar indireta para preenchimento de vaga de membro do Conselho Tutelar, quando ocorrer vacância no cargo, não houver suplente apto para o preenchimento da vaga e restarem menos de 02 (dois) anos para o término do mandato em curso, observadas as disposições desta Lei, da Lei Federal nº 8.069/1990, da Resolução do CONANDA e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O art. 52 da Lei Municipal nº 1.130/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto, pelos eleitores do Município, mediante processo organizado pela Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e com fiscalização do Ministério Público, **ressalvada a hipótese excepcional de escolha suplementar indireta prevista no art. 70 desta Lei.**

~~**Art. 52.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 3º - O art. 70 da Lei Municipal nº 1.130/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, o Conselheiro Tutelar será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação prevista no art. 62 desta Lei, observada rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º - Esgotada a lista de suplentes aptos ao preenchimento da vaga e verificando-se que restam menos de 02 (dois) anos para o término do mandato em curso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA realizará processo de escolha suplementar indireta para preenchimento da vaga, na forma deste artigo.

§ 3º - O processo de escolha suplementar indireta previsto no § 2º será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, mediante resolução e edital específicos, e terá como colégio eleitoral os membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observada a composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 4º - O processo de escolha suplementar indireta terá caráter excepcional e destinar-se-á exclusivamente ao preenchimento da vaga existente e à recomposição do quadro de suplentes para o restante do mandato em curso, não implicando novo mandato ou alteração do período de exercício dos demais Conselheiros Tutelares.

§ 5º - O CMDCA constituirá Comissão Especial para condução do processo de escolha suplementar indireta, observada, no que couber, a composição e os impedimentos previstos nesta Lei e na Resolução CONANDA vigente.

§ 6º - O edital de convocação deverá estabelecer, no mínimo:

I – a quantidade de vagas a serem preenchidas;

II – os requisitos para inscrição e habilitação dos candidatos;

III – os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais;

IV – os prazos para inscrição, análise documental, impugnação, defesa e recurso;

V – as regras relativas à campanha e à divulgação das candidaturas, quando admitidas;

VI – a forma e o local de realização da votação indireta;

VII – a composição e as atribuições da Comissão Especial;

VIII – os critérios de apuração, classificação e desempate;

IX – o prazo para conclusão do processo e posse do candidato escolhido; e

X – as demais regras necessárias à regularidade, publicidade, transparência e segurança jurídica do processo.

§ 7º - Poderão candidatar-se ao processo de escolha suplementar indireta os cidadãos que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 45 desta Lei (1.130/2021) e na legislação federal aplicável, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no edital.

§ 8º - A Comissão Especial será responsável pelo recebimento e análise das inscrições, pela apreciação das impugnações, pela habilitação dos candidatos e pela condução das demais fases do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º - Das decisões da Comissão Especial caberá recurso ao Plenário do CMDCA, na forma e nos prazos estabelecidos no edital.

§ 10 - Concluída a fase de habilitação, a Comissão Especial encaminhará ao Ministério Público a relação dos candidatos habilitados e dará ampla publicidade ao resultado.

§ 11. - A escolha será realizada em reunião plenária do CMDCA, especialmente convocada para essa finalidade, mediante votação secreta dos Conselheiros de Direitos que compõem o colégio eleitoral.

§ 12 - Cada Conselheiro de Direitos terá direito a 01 (um) voto, sendo considerado escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 13 - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida, serão considerados escolhidos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, observada a ordem decrescente de votação, sendo os demais candidatos habiiitados classificados como suplentes, conforme a ordem de votação.

§ 14. - Em caso de empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior nota obtida na prova de conhecimentos específicos, quando prevista;

II – maior tempo de experiência comprovada na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

III – maior idade.

§ 15 - O processo de escolha suplementar indireta deverá observar, no que couber, as disposições relativas ao processo ordinário de escolha dos Conselheiros Tutelares previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.069/1990 e na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 16 - O Ministério Público será comunicado previamente acerca da realização de todas as etapas relevantes do processo de escolha suplementar indireta, assegurada a sua fiscalização, nos termos da legislação vigente.

§ 17. A posse do candidato escolhido será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a homologação do resultado pelo CMDCA, para o exercício das funções pelo período restante do mandato.

§ 18 - O processo de escolha suplementar indireta deverá ser concluído com a maior brevidade possível, podendo o CMDCA reduzir os prazos previstos para as etapas do procedimento, desde que assegurados a publicidade, a igualdade de condições entre os candidatos, o contraditório, a ampla defesa e a fiscalização do Ministério Público.

§ 19 - O candidato escolhido deverá participar da capacitação exigida para o exercício da função, nos termos desta Lei e da regulamentação do CMDCA, antes de sua posse, ressalvadas as hipóteses e condições previstas na legislação aplicável.

§ 20 - A realização do processo de escolha suplementar indireta não impede a adoção das medidas administrativas necessárias para garantir o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar até a posse do novo titular.

~~**Art. 70.** A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:~~
~~I – renúncia;~~
~~II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;~~
~~III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;~~
~~IV – falecimento; ou~~
~~V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.~~
~~**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 62 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.~~

Art. 4º - O CMDCA deverá regulamentar, por meio de resolução, os procedimentos complementares necessários à execução do processo de escolha suplementar indireta previsto nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 26 de agosto de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional